



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA – PROCESSO SEI-350487/002984/2022**

I – DAS PRELIMINARES

Impugnações Administrativa interpostas no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br na data de 18 de abril de 2023 pela empresa VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, embasada esta na lei nº 8.666/93.

As respostas as alegações da empresa Requerente segue abaixo:

II – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE:

“2.1.1 – TEMPO DE DESCARREGAMENTO DOS VIDEOS - De proêmio, no item 2.3.1.1, subtópico 6, o termo de referência exige que o descarregamento dos vídeos ocorra em até 10 minutos para os vídeos de ocorrência, e 30 minutos para os vídeos de rotina, onde o turno total de serviço será de até 12 horas contínuas. Nesta exigência, há diversos pontos questionáveis, principalmente pelo fato de que a contratante fornece parâmetros subjetivos para que as proponentes possam desenvolver sua composição técnica, dentre os quais destacam-se:

A transferência de dados será feita por rede sem fio, do tipo wifi que sofre diversas interferências de fatores externos, cuja estabilidade e desempenho de velocidade NÃO é retilíneo.

Ainda, há diversos fatores que interferem na irradiação das ondas de rádio, tais como: estrutura física da edificação, intempéries climáticas, quantidade de usuários conectados, interferências magnéticas, dentre outras. Tais fatores que são absolutamente imprevisíveis para que as proponentes possam considerar, deveriam ser fatidicamente serem previstos no termo de referência, onde o mínimo de razoabilidade seria em adotar uma faixa de tempo para descarregamento dos dados, (exemplo: entre 30 ~ 50 minutos), independente de qual seja o tipo de arquivo.

Logo, é lógico e absolutamente viável que tal margem seja prevista para que o sistema funcione com a realidade, e não com previsões não fundamentadas”.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências

públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021.

Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas licitantes, seguem alguns apontamentos:

1. Existe uma faixa razoável de tempo no Termo de Referência, inclusive discutida nas audiências públicas, são elas, até 10 (dez) minutos para vídeos de ocorrências e até 30 (trinta) minutos para vídeos de rotina, para melhor entendimento pode ser traduzido como faixa entre 0 ~10 minutos para ocorrências e 0 ~30 minutos para rotina.
2. Em 2012 a Secretaria de Estado de Segurança Pública contratou tecnologia similar via redes wireless, permanecendo em funcionamento até o ano de 2015, dessa forma verifica-se que as preocupações do impugnante não são baseadas em fatos reais.

“2.1.2 – RETRANSMISSÃO DE ARQUIVOS E LTE - No item 2.3.3.4, subtópico 15, informa que ao se restabelecer a conexão LTE ou Wireless, o upload do arquivo deve ser continuado a partir do momento em que foi interrompido previamente. Em termos técnicos, a transferência na qual o termo de referência descreve, refere-se ao envio de dados que estão armazenados na memória interna dos dispositivos instalados nas viaturas, para o volume central de armazenamento do sistema, ou seja, um banco de dados.

Em bancos de dados, é explicitamente recomendável que toda e qualquer transmissão ocorra de maneira estável e contínua, dada a carga do processamento, indexação e distribuição das informações nas mídias de armazenamento. Logo, se interrompida a comunicação, há grande risco de corrompimento dos dados, e em casos mais extremos, comprometimento de todo o banco de dados.

Por este motivo, é incoerente que o termo de referência admita que os dados possam ser transferidos via rede LTE, pois neste tipo de rede móvel, latência, instabilidade e oscilações são muito comuns, não se trata de um meio de comunicação adequado para alimentação de bancos de dados.

O termo “wireless, que do inglês significa: “sem fio” e que está descrito como alternativa à rede LTE no requisito, não denota uma tecnologia de rede em específico, pois “wireless” é toda e qualquer rede sem fio, dentre as quais, a própria LTE está inclusa.

Por conseguinte, se ocorrer queda de conexão, o adequado é que a retransmissão dos dados parta do início, a fim de se garantir a integridade da informação. Novamente, o termo de referência exige funcionalidades impraticável e sem fundamentação técnica que as torne viáveis de serem aplicadas, ainda, e sem expressar quais opções de rede serão admitidas”.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021.

Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas

licitantes, seguem alguns apontamentos:

1. Esclarecemos que por “retransmissão desde o início” seja entendida como do último arquivo de vídeo sendo enviado antes da interrupção, e não do conjunto de vídeos de uma determinada viatura. Esclarecendo ainda que toda a infraestrutura e dimensionamentos, inclusive de rede wireless será de responsabilidade da CONTRATADA.
2. Esclarecemos que por se tratar de contrato contínuo de longa duração, 30 (trinta) meses, fechar o escopo da tecnologia e não permitir uma ou outra que atualmente possam ser inviáveis pode prejudicar a atualização tecnológica futura e limita a concorrência, portanto neste caso a incoerência é visível por parte da impugnante, que pede limitação e não ampliação de competitividade em sede de impugnação.

“2.1.3 – PADRÃO DE FORMATO KML/KMZ - No item 2.3.3.4, subtópico 11, é exigido que o sistema de cerco eletrônico opere com mapas em formato KML ou KMZ. Contudo, cumpre ressaltar, que ambos os formatos solicitados pelo termo de referência, dizem respeito única e exclusivamente a formatos padrão do Google, entretanto, existem outros mecanismos e recursos tecnológicos igualmente disponíveis, como por exemplo: Baidu, GisMap, ou mesmo imagens fixas em formato JPEG para mapas offline.

Ao exigir formatos exclusivamente do Google, a contratante extingue o direito de oferta das soluções que operam com recursos similares e tão tecnicamente avançados quanto o Google, mas que não desembolsam royalties à empresa americana.

Assim, tal exigência restringe e inviabiliza a partição de fornecedores na disputa”

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante há equívoco quanto a incidência de royalties sobre os padrões dos formatos KML/KMZ, conforme o Open Geospatial Consortium (OGC), consórcio de 369 companhias, agências governamentais e universidades, operou a abertura do mercado de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) que até então se encontrava dominada por formatos proprietários e soluções de alto custo. Desde então pode ser constatado que o padrão inicialmente desenvolvido pelo Google, fora incluído e aceito pela referida instituição internacional, não cabendo se falar em royalty para seu uso, por ser um padrão aberto.

“2.1.4 – LEITURA DE PLACAS E RECONHECIMENTO FACIAL - Sabido que é de responsabilidade da contratante, de acordo com as atribuições legais que o processo de licitações infere, estabelecer critérios em sua especificação que permitam que todas as proponentes tenham condições de propor soluções em equilíbrio e balizadas por quantidades e tecnologias semelhantes.

No que diz respeito a quantidade de câmeras nas viaturas, a contratante estabelece quantidade mínima incoerente com o propósito da solução, e transfere às proponentes a responsabilidade de adicionar mais equipamentos se julgarem necessário, o que não proporciona ofertas isonômicas.

Para que se esclareça esta questão, o item 2.3.3.4, no subtópico 1, informa que ao menos 2 câmeras devem ser fornecidas, sendo uma para monitoramento interno do veículo, e outra para o ambiente externo. Ainda no mesmo item, subtópico 2, o termo de referência exige que a câmera externa tenha 115° de abertura horizontal e 60° de abertura vertical, o que, independentemente de conhecimentos técnicos, apresenta largo campo de visão.

Já no item 2.3.3.6, subtópico 1, o termo de referência determina que os recursos de reconhecimento facial e de reconhecimento de placa, devem ser processados minimamente pela câmera de visão frontal, uma vez que a câmera interna não dispõe de condições visuais para processar estes recursos, pois estará voltada para o monitoramento interno dos ocupantes da viatura. Sendo assim, se considerada a quantidade mínima exigida pelo edital, a câmera externa teria de processar 2 analíticos simultaneamente, o que na prática, é impossível de ocorrer, principalmente pelo fato de que reconhecimento de placas e facial, operam com foco e ângulos de visão totalmente distintos.

(...)

O termo de referência solicita quantidade mínima que não será capaz de atender seu pleito e transfere sem critério às proponentes a responsabilidade de composição de suas ofertas, sem fundamentação isonômica. Tal ação além de incorreta, inviabiliza o equilíbrio da proposta comercial.

Igualmente, uma câmera fixa com 115° de abertura somente pode ser aplicada para monitoramento ambiental e comum, sem aplicação de LPR e reconhecimento facial. Ou seja, se o monitoramento geral do ambiente for desejável ao processo, uma terceira câmera deverá surgir para que todos os propósitos aqui descritos sejam satisfeitos. Solicitar que a mesma câmera com abertura tão extensa efetue todas as funções, conforme demonstrado pela ferramenta de projetos, fará com que o objetivo do projeto certamente fracasse”.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021. Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas licitantes, seguem alguns apontamentos:

1. As especificações constantes do termo de referência são mínimas, sendo que caso a empresa proponente possua equipamento tecnicamente superior, desde que atenda os critérios requisitados estes serão aceitos para fins de composição da solução;
2. Especificar dados no termo de referência apenas para atender expectativa da impugnante seria prejudicial à concorrência do certame.
3. A quantidade mínima de câmeras visa justamente atender empresas que não possuem equipamentos integrados de analíticos, ou com ângulos que permitam a realização dessa função, ou seja o termo de referência não exclui a possibilidade de que as empresas apresentem mais de duas câmeras para atender o objeto,

portanto a alegação da impugnante novamente parece ir de encontro com o fechamento do escopo técnico o que em nosso entendimento não é razoável.

“2.1.5 – MECANISMO DE ATIVAÇÃO DO LPR E RECONHECIMENTO FACIAL – O item 2.3.3.6 no subtópico 2 determina que os recursos de leituras de placa e reconhecimento facial somente serão obtidos em modo ocorrência. O que o termo de referência leva a entender é que os recursos analíticos somente estarão ativados quando o sistema for configurado em modo ocorrência, o que pode acontecer diversas vezes ao longo de um turno de trabalho, ao simples pressionar de um botão, conforme exige o termo de referência, no subtópico 9 do item 2.3.1.1.

No mesmo sentido, a contratante não leva em consideração que tais analíticos de vídeo demandam elevado processamento do dispositivo veicular, além de configurações específicas muito bem definidas, calibrações e ajustes finos. Proceder com ativações e desativações constantes, é no mínimo, inviável e poderá oferecer riscos operacionais à solução.

Em alguns casos particulares, ao se ativar o LPR ou facial, faz-se necessário reiniciar o equipamento para que o sistema operacional e a memória do concentrador veicular, possam se ajustar logicamente, o que seria improdutivo e inviável à operação.

Neste sentido, exigir tal característica é improcedente e não recomendável em termos técnicos e funcionais dos equipamentos.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021.

Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas, informamos que as especificações constantes do termo de referência são mínimas, e estabelecem a funcionalidade esperada conforme o termo de referência, especificando a necessidade do recurso somente no momento em que é acionado pelo agente, não exigindo nenhuma inovação ou tecnologia inédita para sua solução.

2.1.6 – DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE CUSTOMIZAÇÕES - A composição do termo de referência deixa claro que a solução especificada pela contratante, diz respeito a um sistema inédito, nunca desenvolvido no mercado nacional, customizado e adaptado à realidade do estado.

Logo, em diversas áreas do termo de referência esta citado que a contratada terá entre 3 a 4 meses para desenvolver a customização/adaptação/integração, o que confirma que a contratante está ciente de que seu objeto pleiteado ainda não existe no mercado, com todos os requisitos que satisfaçam suas exigências.

Tais aberturas para customizações e prazos estão descritas nos seguintes itens e subtópicos: Item 2.3.1.4.1 subtópico 9, item 2.3.3.1 subtópico 10, item 2.3.3.1 subtópico 17, item 2.3.3.1 subtópico 18, item 2.3.3.5 subtópico 4, item 2.3.3.5 subtópico 5, item 2.3.3.5 subtópico 9, item 2.3.3.5 subtópico 10, item 2.3.1.4.1 subtópico 2, item 2.3.1.4.1 subtópico 3, item 2.3.1.4.1 subtópico 16 e item J n página 5.

Nota-se a quantidade de pontos que passarão por ajustes e customizações é significativa, uma boa porção do projeto deverá sofrer ajustes, e em termos técnicos, apesar de existirem diversos mecanismos e recursos que os sistemas interoperem entre si, não há uma certeza de que tudo funcionará a contento, principalmente nos prazos exigidos.

Tais ações demandarão empenho de diversos fabricantes que terão de colaborar entre si na tentativa de alcançar os resultados esperados, sendo que muitos deles serão avaliados ao longo da prova de conceito, o que eleva ainda mais o risco de insucesso e desinteresse de diversas proponentes no mercado.

Dada a criticidade e aplicação do projeto, é fundamental e prudente que a contratante opte por um número menor o possível de customizações, adequando suas exigências a recursos e soluções já existentes no mercado, e que preferencialmente tenham histórico de sucesso, mitigando assim riscos ao processo. O caso do projeto desenvolvido pelo estado de São Paulo distingue-se em muitos pontos ao que o termo de referência implícito a este processo exige, portanto deve ser utilizado como base de forma criteriosa, com consciência sobre as distinções para com este caso.

No projeto de São Paulo, estão inclusas Bodycams, sem o processamento de funções analíticas, onde câmera e software são fornecidos pelo mesmo fabricante, o qual possuir abrangência internacional com diversos projetos semelhantes ao redor do mundo (Fabricante Axon). Cientes deste fato, não é prudente comparar o ocorrido no estado de São Paulo com a mesma expectativa para com este projeto em curso.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021.

Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas licitantes, seguem alguns apontamentos:

1. As customizações dos softwares se mostraram importantes no projeto de BodyCam da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, dessa forma não procede a afirmação da impugnante.
2. Novamente a impugnante opina pelo fechamento do escopo das especificações técnicas para que câmera e software sejam fornecidos pelo mesmo fabricante, tal como na Polícia Militar do Estado de São Paulo, dessa forma convém ressaltar que o processo de São Paulo teve um valor maior que o dobro por câmera que o realizado no Rio de Janeiro.

“2.1.7 – MARCAÇÃO DE DADOS PELO SOFTWARE DAS CÂMERAS - O item 2.3.1.4.1 no subtópico 11, determina que o software de evidências e o firmware da câmera, sejam capazes de marcar os períodos das interações e ocorrências, inserir metadados, número do Boletim de ocorrência, dentre outros fatores.

Neste quesito, há diversos e alarmantes pontos de atenção, principalmente considerando a latência e variação do sinal das redes móveis LTE, que serão o único meio de comunicação disponível às viaturas ao longo da jornada de trabalho em campo.

A expectativa da contratante é que as câmeras interajam, por meio de algum meio tecnológico, com os sistemas existentes da contratante, a fim de extrair informações pertinentes ao caso em atendimento corrente, e insira tais informações no diretamente no vídeo, porém, o termo de referência sequer denota se as câmeras que serão aplicadas são do tipo IP, deixando livre para aplicações de câmeras analógicas, onde qualquer tipo de interação ou conexão desta natureza estaria automaticamente anulada.

Outro fator que não está sendo considerado é que, ao exigir que a câmera exiba tais detalhes no vídeo, é necessário que a disponibilidade e conexão das viaturas com o sistema ocorra constantemente, o que de fato não ocorrerá em virtude das múltiplas áreas de sombra, bem como a latência propriamente existente neste tipo de rede, não sendo confiável a este nível.

Logo, o razoável seria que tais informações fossem inseridas no vídeo pelo próprio software de evidências, na unidade do batalhão policial, onde existirá conexão estável e os metadados e informações processuais poderão ser consultados com segurança. Exigir que a própria câmera fique responsável por estas inserções é inviável técnica pela sobrecarga que será implícita num equipamento cujo objetivo principal é o monitoramento, além de apresentar riscos elevados por depender plenamente da conexão com a rede móvel LTE”.

DA ANÁLISE:

Primeiramente cumpre informar que no texto da impugnante não há questionamentos objetivos e sim opiniões técnicas, nas quais muitas afirmações foram objeto de debates e alterações em três audiências públicas com diversas empresas do ramo, isto posto e conforme processo SEI-420001/001364/2021.

Não obstante, e tendo em vista o esforço necessário para esclarecer ao máximo as empresas licitantes, seguem alguns apontamentos:

1. As especificações constantes do termo de referência, estabelecem que para fins de controle interno e auditoria os dados listados sejam marcados, e tal funcionalidade não importa em novidade nem torna inédita a solução proposta conforme o termo de referência.
2. Não havendo limitação do material e forma de execução do especificado para a solução, não há que se falar em prejuízo para qualquer dos proponentes do processo, uma vez que sejam atendidas as demandas conforme o termo de referência e aprovados na prova de conceito, não se faz necessário maior nível de detalhamento.

8 – DA DECISÃO

Tendo em vista as razões exaradas neste relatório, fundamentadas na manifestação da área técnica constante no doc. SEI nº 50619689, opino s.m.j pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se inalterado

o edital e seus anexos, com a abertura do certame na data e hora marcadas.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Assistente**, em 19/04/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50644020** e o código CRC **0FAC3C4F**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50644020

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara , Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo i. Pregoeiro, bem como a manifestação da área técnica da Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, doc. SEI nº 50619689, cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S/A**, as duas últimas recebidas como **DIREITO DE PETIÇÃO**, mantendo-se inalterada as exigências constantes no edital.

Indefiro ainda o pedido de prorrogação do certame solicitado pela empresa **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, em vista do fundamentos constantes no doc. SEI nº 50619689

ADILSON DE FARIA MACIEL

Secretário de Estado da Casa Civil Substituto

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Adilson de Faria Maciel, Secretário de Estado Substituto**, em 19/04/2023, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50645073** e o código CRC **E7299705**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50645073

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: